



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.900592/2014-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.269 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar nulidade do despacho decisório quando há descrição precisa do fato e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DACION.

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), na versão Mensal 1.0, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 590/2005 visava permitir aos contribuintes gerarem os demonstrativos mensais de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de incidência cumulativo e não-cumulativo, para transmissão à Secretaria da Receita Federal (SRF), cumprindo sua obrigação acessória de prestar informações sobre a apuração dessas contribuições.

Contribuinte obrigado a entrega do Dacon Mensal na versão 1.0 a partir da competência 01/2006, na primeira competência (01/2006) deveria informar os saldos de créditos de PIS/Pasep e/ou Cofins não utilizados até 31.12.2005 nas Fichas 26B e 28B do referido programa. Assim, ausente a informações sobre respectivos saldos, impossível reconhecer o pleito dos créditos relativos a tais períodos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

Não há como apreciar pedido de correção monetária pela taxa Selic, quando não ficou comprovado a existência dos créditos pleiteados.

**DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR**

Autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo, especialmente quando requeridas sem fundamentos indícios pertinentes para sua realização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antônio Borges** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 10-60.095 da 7ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente manifestação de inconformidade mantendo a decisão que indeferiu créditos da Contribuição para o PIS/ Pasep não cumulativa – Mercado Interno relativo ao 4º trimestre de 2004, decorrente das operações da Recorrente com mercado externo, na forma prevista do art. 3º da lei nº 10.637/2002 c/c artigo 17 da lei 11.033/2004, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DACON.

O aproveitamento de créditos no regime de incidência não-cumulativa da contribuição consiste em faculdade do contribuinte, descabendo o seu aproveitamento ex officio, quando o próprio autuado não exerce o direito alegado na declaração competente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL. De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 inc. IV da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS/Pasep de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A manifestação de inconformidade que reafirma os fatos que deram causa ao indeferimento do pedido de ressarcimento e tece vasta gama de argumentos defendendo a legalidade do procedimento do contribuinte, afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa e confirma a validade da decisão.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

DILIGÊNCIA

A diligência requerida pela manifestante deve ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

#### **Relatório**

Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório de Indeferimento de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº de rastreamento 087879276, de 04/07/2014 (fl. 77), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep NãoCumulativo – Mercado Interno, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, pleiteado pela empresa em epígrafe por meio do PER nº 37917.34004.270409.1.1.100814, onde requereu o ressarcimento de créditos que diz terem sido obtidos no 4º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.465,23 (fls.

103/105). Não há informação de compensações declaradas com referência no crédito.

#### ***Do Despacho Decisório***

O Despacho Decisório de Indeferimento de PER nº de rastreamento 087879276, de 04/07/2014 (fl. 77), fundamenta a decisão nestes termos:

*Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO MERCADO INTERNO*

*Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 1.465,23*

*Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.*

*Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMPDespacho Decisório".*

*Base Legal: Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.*

Nas informações complementares consta a seguinte descrição:

*Ausência de informação, no DACON relativo a janeiro de 2006, do saldo de créditos não utilizados até 31/12/2005 (fichas 26B e 28B do DACON)*

A contribuinte foi cientificado da decisão em 21/07/2014, através de correspondência, conforme histórico das comunicações acostado à fl. 102.

#### ***Da Manifestação de Inconformidade***

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/08/2014 (fls. 02/22).

#### ***Preliminar***

##### ***Da tempestividade***

Demonstra a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e pugna pelo recebimento e regular processamento.

##### ***Da falta de fundamentação motivacional da decisão***

De início, aponta que o Despacho Decisório ora combatido não veio acompanhado da devida fundamentação motivacional, apenas aponta as supostas infrações cometidas pela Manifestante.

Aduz que faltaram os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por conseqüência, a

segurança jurídica da Manifestante. Então, houve cerceamento do seu direito de defesa, já que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Traz doutrina que subsume a sua linha de argumentação.

Pugna pela nulidade do Despacho Decisório, já que eivado de vício formal insanável.

#### ***Da nulidade por erro na capitulação legal***

Faz um arrazoado sobre a validade do ato processual administrativotributário, defendendo que o Despacho Decisório, para ser válido e eficaz, deve conter os requisitos fundamentais: agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito.

Aponta equívoco "quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar genericamente as Leis nº 10.833, de 2003 (sic), Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei 11.116, de 2005, que em nada se relaciona com a suposta exigência descumprida".

Aduz que, pelo erro cometido pela autoridade tributária - omissão da legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida no PER com a indicação de dispositivos imprecisos -, há carência de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da suposta duplicidade (sic) do pedido de ressarcimento em questão, dificultando o exercício de seu direito de defesa, importando em vício que acarreta a nulidade do Despacho Decisório.

Argumenta que a capitulação legal é elemento essencial para a validade do Despacho Decisório, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte. Traz julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes que coadunam com suas alegações. Pugna pela nulidade, já que o procedimento fiscal não foi revestido de todas as formalidades legais.

#### ***Mérito***

Inicialmente, destaca que "todo o crédito pleiteado pela ora Manifestante encontra-se informado na (sic) DACON do período (4o trimestre de 2004), sendo que em momento algum a ora Manifestante solicitou créditos além do que tinha direito"

Junta, além do Dacon do período, a memória de cálculo com a abertura do crédito pleiteado. Aponta que "o crédito de PIS do 4o trimestre de 2004, mercado interno não tributado, refere-se apenas a despesas de energia elétrica, alugueis de prédios locados de pessoas jurídicas e Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda".

Aduz que o indeferimento não possui embasamento legal e viola o princípio da legalidade. Traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que coaduna com a sua argumentação.

Faz um arrazoado sobre a legitimidade dos créditos pleiteados, discorrendo sobre cada um dos itens que compõem o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento,

a saber: fretes sobre aquisição e vendas; despesas com armazenagem; energia elétrica; despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

***Da correção monetária ao pedido de ressarcimento***

Defende que a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela Selic desde a data do protocolo do pedido a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito.

***Do Pedido***

Requer, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório face às irregularidades apontadas e, no caso de não acolhimento do pedido anterior, no mérito, a anulação do Despacho Decisório frente a existência e legitimidade dos créditos apontados, cujo crédito deve ser acrescido da devida correção monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento/compensação. Por fim, requer a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do processo administrativo e diligência fiscal para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

É o relatório.

A Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando preliminarmente, a nulidade por erro na capitulação legal. No mérito, sustenta ter adotado procedimento correto, bem como a legitimidade dos créditos pleiteados.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No que tange a questão preliminar da nulidade do despacho decisório por erro na capitulação, aduz a Recorrente que *“a autoridade fazendária se equivocou quando da tipificação do “enquadramento legal” ao apontar genericamente as Leis nº 10.833, de 2003, Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei 11.116, de 2005, que em nada se relacionam com a suposta exigência descumprida”*. Sustenta, ainda, que a autoridade fiscal tem que apontar a fundamentação legal da infração, bem como dispositivos da legislação tributária que o contribuinte infringiu.

Neste ponto, cumpre-nos brevemente pontuar que o caso em análise se refere à despacho decisório de indeferimento do pedido de ressarcimento créditos, sendo certo que a base legal apontada trouxe os dispositivos analisados em face do que foi requerido, ou seja, ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativo – Mercado Interno, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 c/c com art. 17 da Lei nº 11.033/2004. A respeito, verifica-se que o próprio PER/DCOMP apresentado pela Recorrente traz a referida informação.

Assim, não se vislumbra fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente de modo a tornar nulo de pleno direito o referido despacho, tampouco efetivo prejuízo à Recorrente, como sustentado. O Despacho decisório e a informações complementares, trazem a correta descrição dos fatos e a base legal utilizada pela autoridade fiscal para analisar o pedido apresentado, sendo oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tal fato é inconteste, já que a Recorrente apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo objetivamente do que foi imputado, ou seja, que o indeferimento se deu pela inexistência de informação dos créditos pleiteados no demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) de competência de 01/2006 que, em razão da alteração da periodicidade de apresentação do referido demonstrativo, deveria trazer informação dos saldos acumulados dos créditos até 31/12/2005.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

No que tange aos argumentos de mérito, especialmente em relação a adoção do procedimento correto, entendo que esta não é a discussão dos autos, já que de fato há PERD/COMP apresentado em 27/04/09 e em impugnação a Recorrente apresentou DACON do trimestre retificado em 27/04/2009.

Contudo, o indeferimento do pedido se deu em face da inexistência da informação dos saldos dos créditos pleiteados no DACON relativo ao mês de 01/2006, fato este que a Recorrente apenas rechaça como abusivo e ilegal, não trazendo qualquer documento ou argumento para afastá-lo.

Como cediço, com advento da Instrução Normativa SRF nº 590/2005 a partir dos fatos geradores ocorridos em 01/01/2006 a obrigatoriedade do DACON, para as empresas em geral que eram obrigadas a entrega de DCTF se tornou mensal.

Analisando o referido normativo vigente à época, de fato não vislumbramos qualquer disposição ou instrução sobre os saldos acumulados nos períodos anteriores, mas seu artigo 11 é enfático ao tratar do procedimento de retificação e dos controles dos créditos informados em demonstrativos anteriores. Vejamos:

#### DA RETIFICAÇÃO DO DACON

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo

demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º **O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.**

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

I - que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos;

II - em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimento de ofício, relativas às informações, indevidas ou não comprovadas, prestadas no Dacon original e que tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados no Dacon, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada, pela Secretaria da Receita Federal, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

§ 5º A retificação de Dacon não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de demonstrativo anteriormente apresentado.

E sobre tais disposições não se vislumbra qualquer ilegalidade no tange a imposição da obrigação assessoria, afinal sua finalidade era demonstrar a apuração das contribuições sociais e, com a alteração da periodicidade, a partir de 01/01/2006 os Contribuintes passariam a controlar os saldos de créditos em fichas específicas 26B e 28B.

Acontece que no caso concreto, a despeito das considerações da Recorrente de que a regra de informar o saldo créditos dos períodos até 31/12/2005 na primeira DACON mensal - 01/2006 - existiu apenas nas orientações de preenchimento, fato é que, conforme consignado na decisão recorrida, na mesma data da apresentação do PERD/COMP em 27/04/2009 a Recorrente retificou o DACON trimestral relativa a 4º trimestre de 2004 e a DACON de 01/2006, mas não informou neste último demonstrativo retificado no ano de 2009, qualquer informação sobre a existência de créditos pretéritos. Vejamos passagem do acórdão recorrido:

Todavia, da verificação do Dacon retificador ND 0000100200703806880 entregue pela interessada em 27/04/2009 - **mesmo dia de entrega** do Pedido Eletrônico de Ressarcimento objeto deste contencioso: PER 37917.34004.270409.1.1.100814 referente ao 4º trimestre de 2004 (01/10/2004 a 31/12/2004) créditos de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO MERCADO INTERNO - não consta informação alguma referente ao crédito pleiteado. Vejam-se as informações constantes nas fichas 26B e 28B do Dacon retificador entregue pela manifestante:

 **Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais**

Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 89.305.239/0001-83 Situação Contribuinte: <b>Diferenciado DACON: Mensal</b>				
Contribuinte: <b>COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA</b>				
Mês/Ano: <b>01/2006</b> Demonstrativo: <b>Retificador</b> Situação: <b>Normal</b> ND: <b>0000100200703806880</b>				
<b>Ficha 26B - Saldos de Créditos Não Utilizados até 31/12/2005 - PIS/Pasep</b>				
Ordem	Origem Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Saldo Disponível
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Junho	26.943,86
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Julho	38.753,94
3	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Agosto	42.744,08
4	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Setembro	44.275,55
5	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Octubro	45.925,08
6	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Novembro	43.536,90
7	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Dezembro	70.708,10

 **Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais**

Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 89.305.239/0001-83 Situação Contribuinte: <b>Diferenciado DACON: Mensal</b>				
Contribuinte: <b>COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA</b>				
Mês/Ano: <b>01/2006</b> Demonstrativo: <b>Retificador</b> Situação: <b>Normal</b> ND: <b>0000100200703806880</b>				
<b>Ficha 28B - Saldos de Créditos Não Utilizados até 31/12/2005 - Cofins</b>				
Ordem	Origem Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Saldo Disponível
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Junho	120.231,51
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Julho	178.503,01
3	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Agosto	196.881,80
4	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Setembro	203.935,84
5	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Octubro	211.533,68
6	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Novembro	200.542,80
7	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2005/Dezembro	325.685,79

Importante pontuar que a Recorrente em momento algum trouxe aos autos a integralidade do DACON relativo ao mês de 01/2006 em sua versão original ou retificada, tampouco trouxe qualquer argumento que pudesse afastar a conclusão de que, pela informação atualizada constante na base de dados da auditoria fiscal quando da análise pedido, na mesma data que solicitou os créditos apresentou informação retificadora em que consigna claramente que na competência de 01/2006 não existiam créditos a serem ressarcidos relativo a 2004.

Neste sentido, temos que a Recorrente não traz comprovação inequívoca de que não aproveitou os referidos créditos em períodos anteriores, tampouco justificativa para os fatos ocorridos nas retificações, sendo certo que o é entendimento pacificado neste Colegiado que caberia a esta o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária.

Pontua-se que mesmo em sede recursal – situação excepcional - a Recorrente não trouxe qualquer elemento hábil a comprovar a liquidez de seu direito creditório, se resumindo a solicitar realização de diligência, que não encontra amparo em qualquer indício que demonstrasse sua efetividade para convicção destes julgadores.

Assim, não tendo a Recorrente se desembutido do ônus probatório em relação aos créditos pleiteados, não há qualquer irregularidade na decisão que os indeferiu.

Por fim, no que tange a origem dos créditos pleiteados, bem como argumento de correção monetária pela taxa selic, considerando que sequer ficou comprovado a escrituração dos créditos do período pleiteado, resta prejudicado demais análises.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**